

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F16949/2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B", DO DL 9295/46. POR DEIXAR DE FAZER PROVA AO ADMITIR E MANTER EXERCENDO ATIVIDADES CONTÁBEIS, FUNCIONÁRIO SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. **1.** DEIXAR DE APRESENTAR PROVAS DE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA CONTÁBIL SÃO PROFISSIONAIS HABILITADOS PERANTE O CRC SP. **2.** NO ATO DA NOTIFICAÇÃO, A EMPRESA SE RECUSOU A REPASSAR AO REGIONAL AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DOS SEUS COLABORADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTABILIDADE AO BEM DA EMPRESA COM O ARGUMENTO BASEADO NO QUE PRECONIZA O ART.15 DA DL 9295/46. QUE DIZ O SEGUINTE: ART. 15 – OS INDIVÍDUOS, FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS E EMPRESAS EM GERAL, E SUAS FILIAIS QUE EXERÇAM OU EXPLOREM, SOB QUALQUER FORMA, SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS, OU A SEU CARGO TIVEREM ALGUMA SEÇÃO QUE A TAL SE DESTINE, SÒMENTE PODERÃO EXECUTAR OS RESPECTIVOS SERVIÇOS, DEPOIS DE PROVAREM, PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO EXCLUSIVAMENTE PROFISSIONAIS HABILITADOS E REGISTRADOS NA FORMA DA LEI. **3.** A RESOLUÇÃO CFC NO. 1554/2018 QUE TRATA DO REGISTRO PROFISSIONAL DOS CONTADORES ALÉM DA RESOLUÇÃO CFC 560/83 QUE TRATA DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, EM ESPECIAL O QUE PRECONIZA O ART.3º. DA RESOLUÇÃO QUE APRESENTA UM ROL DE ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE. PODEMOS CITAR TAMBÉM O QUE CONCERNE A RESOLUÇÃO CFC 94/58 QUE TRATA SOBRE SERVIÇOS DE ESCRITA FISCAL E SUA NATUREZA VISANDO ATENDER SEUS CONTRIBUINTES PARA FINS DIVERSOS. **5.** O QUE SE ENXERGA POR PARTE DO EMBARGANTE SÃO AÇÕES PROTTELATÓRIAS E SEM SUSTENTAÇÃO HAJA VISTO QUE FICA EVIDENTE QUE A EMPRESA, MESMO NÃO EXPLORANDO ATIVIDADES EM CONTABILIDADE, MANTEM EQUIPE DE

PROFISSIONAIS EXECUTANDO SERVIÇOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE. O PONTO DE AGRAVO TAMBÉM A SER EVIDENCIADO É O DESCASO COM QUE O REGIONAL FOI TRATADO NA SIMPLES SOLICITAÇÃO DO PERFIL DE SEUS PROFISSIONAIS QUE EXECUTAM TRABALHOS CONTÁBEIS EM TOTAL DESOBEDIÊNCIA AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, PORTANTO, ENTENDO QUE NÃO HOUVE PONTOS QUE MERECAM ANÁLISE DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADITÓRIO NO VOTO OU ERRO MATERIAL QUE PUDESSE SUSTENTAR OS EMBARGOS ORA REQUERIDOS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA PELO CFC EM CONSONANCIA COM A DECISÃO PROLATADA PELO REGIONAL PARA APLICAÇÃO DA PENA MULTA DE R\$ DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B", DO DL 9295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 374ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.